



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001800-14.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ELTON BORGES DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001800-14.2025.8.26.0026

Agravante: ELTON BORGES DE ALMEIDA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LEANDRO EBURNEO LAPOSTA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ – COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.775

Agravo em execução. Remição de pena. Participação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA, sem aprovação. Não cabimento. Ausência de comprovação de efetivo estudo e frequência escolar durante o cumprimento de pena. Ausência de amparo legal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.28/31, datada de 13.02.2025, que indeferiu o pedido de remição de penas, pretendendo a reforma da decisão e concessão da benesse pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.32), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.36/40).

Mantida a decisão (fls.42), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.53/57).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.28/31) indeferiu o pedido de remição de penas, considerando que “o *sentenciado não atingiu a nota mínima exigida para a aprovação nas disciplinas de Matemática e Ciências da Natureza*”.

De fato, conforme se vê pelo documento de fls.18, a nota mínima foi atingida em apenas duas disciplinas e na redação. Por outras palavras, o Agravante sequer foi aprovado no referido Exame, não havendo mesmo que se falar em remição de penas, visto que até mesmo o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça exige que a aprovação no Exame seja total.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: **1.** Agravamento em Execução nº 0006795-86.2023.8.26.0496, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. em 22.09.2023): “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO ENEM. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 391/2021 NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. No caso dos autos, o agravante, apesar da nota satisfatória em duas áreas de conhecimento e na redação, não obteve

pontuação mínima nas demais áreas e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remição pelo estudo. 4. Agravo defensivo desprovido”; 2. Agravo em Execução nº 0005842-77.2023.8.26.0026, rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câm. Crim., j. em 27.09.2023: “AGRAVO EM EXECUÇÃO Remição por estudo negada na origem Ausência de aprovação no ENEM Nota mínima estabelecida na Portaria nº 179/2014 do INEP não atingida Decisão mantida Agravo desprovido”; 3. Agravo em Execução nº 0000185-93.2024.8.26.0520, rel. Des. Camilo Léllis, 4ª Câm. Crim., j. em 21.03.2024: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL REMIÇÃO POR ESTUDO ENEM Impossibilidade, uma vez que não comprovada a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) Agravante que não atingiu o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, além de 500 pontos na redação, conforme exigido pela Portaria INEP nº 179/2014 Recurso desprovido”.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal é clara ao dispor, em seu artigo 126, “caput”, sobre a remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, salientando-se que o estudo que autoriza a remição, nos termos do artigo 126, § 1º, inciso I, dessa Lei, é a frequência escolar a atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, as quais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais

competentes dos cursos frequentados (§ 2º do artigo 126 da Lei de Execução Penal).

É a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema (*“Manual de Processo Penal e Execução Penal”*, Ed. RT, 10ª ed., 2013, p.1066, destaque não contido no original):

“Voltamos a insistir num ponto: basta a frequência a curso de ensino regular ou profissional para dar direito à remição. Entretanto, deve-se apurar um aproveitamento mínimo, a fim de não dar ensejo à fraude. Exemplo: o condenado, em regime aberto, matricula-se em *curso fantasma* (algo comum no Brasil), não aprende nada e *ganha* remição de brinde. Da mesma forma que se deve privilegiar o estudo como método de reeducação, proporcionando a remição, demanda-se seriedade na individualização executória da pena. Por isso, quando em regime aberto, se o sentenciado optar pelo estudo, deve o magistrado valer-se do disposto pelo art. 115, “caput”, da Lei de Execução Penal, estabelecendo como condição especial, a comprovação do aproveitamento no curso escolhido. Essa comprovação pode dar-se mensalmente, sob pena de não haver o reconhecimento da remição. O mesmo se diga do livramento condicional, fixando-se a obrigação de comunicar, periodicamente, a sua ocupação, no cenário do estado (art. 132, § 1º, b, LEP).

Quando se menciona a prova do *aproveitamento*, não se pretende a demonstração de êxito no curso (concluir com sucesso), mas a evidência de que o sentenciado frequenta as aulas, faz os trabalhos e provas e obtém avaliação mínima, atestada pela direção do curso. O que não é admissível é o engodo, montado e acolhido pelo Judiciário como arremedo de estudo. Ademais, note-se que a própria lei menciona a expressão *aproveitamento escolar* (art. 129, § 1º, LEP)”.

Assim, não há como admitir a remição de pena tão somente aprovação (que, neste caso, sequer foi total, e sim parcial, equivalendo em verdade a reprovação) no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA, pois se daria sobre horas fictas de frequência escolar, o que viola a finalidade da norma.

Em outras palavras, a remição de penas somente pela simples participação em exames nacionais como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou o ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos), sem comprovação de efetiva carga horária de estudo, não tem amparo legal.

Frise-se mais uma vez: neste caso sequer houve aprovação no Exame!!!

Nesse sentido já se pronunciaram: 1. esta Câmara: a. Agravo em Execução nº 9000085-15.2019.8.26.0114, Rel. Des. Farto Salles, j. em 28.11.2019): “AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto diante da decisão que indeferiu remição de pena decorrente de estudo atrelado à aprovação no ENCCEJA. Recomendação nº. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça sugerindo abatimento de sanção em prol de reeducando autodidata que não vincula a atividade jurisdicional. Ausência de participação efetiva em cursos presenciais ou à distância não recomendando o desconto considerável de reprimenda, mesmo porque ausente prova sobre o grau de instrução do recorrente

antes de inserido no cárcere. Benefício adequadamente indeferido por ausência de previsão legal. Agravo improvido"; **b.** Agravo em Execução nº 0008125-73.2023.8.26.0996, rel. Des. Marcos Correa, j. em 24.08.2023: "AGRAVO EM EXECUÇÃO Remição de penas. Aprovação em algumas disciplinas no ENEM. Concessão do benefício. Impossibilidade. Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais. Cassação da decisão que deferiu a remição da pena. Hipótese. Agravo ministerial provido"; **2.** esta Corte: **a.** Agravo em Execução nº 7000023-71.2014.8.26.0344, Rel. Des. Fernando Simão, 7ª Câm. Crim., j. em 03.10.2019: "Agravo em execução – Remição de pena por conta de aprovação em Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – Recurso defensivo pretendendo o deferimento da benesse – Impossibilidade – Ausência de comprovação de preenchimento das exigências legais – Curso à distância realizado pelo sentenciado por conta própria, mas sem comprovação de comunicação e fiscalização formal do diretor da unidade prisional - O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê a remição de penas pelo estudo, exigindo comprovação da frequência escolar do reeducando – Remição pelo estudo que não encontra respaldo na lei Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça que deve ser interpretada em conjunto com a LEP Benefício não concedido – Negado provimento"; **b.** Agravo em Execução nº 0001226-70.2024.8.26.0496, Rel. Des. Ivana David, 7ª Câm. Crim., j. em 01.08.2024: "Agravo em Execução Criminal - Remição pelo estudo - Pleito de concessão da benesse por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - impossibilidade - ausência de comprovação do estudo necessidade de controle da prática, sob pena de

facilitar fraudes e concessões indevidas do benefício inteligência do artigo 126 da LEP c.c. artigo 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013, do CNJ - decisão mantida - Recurso não provido” .

Por fim, registre-se ainda que:

1. a “Recomendação” do Conselho Nacional de Justiça não pode (nem deve) ser interpretada como ordem imediata de concessão de benefícios executórios, cabendo ao Juízo competente a análise individualizada de cada caso, considerando-se o preenchimento de requisitos **legais**; 2. as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça são e só podem ter força administrativa e não jurisdicional; 3. o Conselho Nacional de Justiça não tem mínima atribuição jurisdicional de impor comando decisório, sabido que seus atos - na grande maioria das vezes - que pretendem vincular a atuação dos juízes, extrapolam seus limites de atuação, nem mesmo sob rubrica de “recomendação”, eufemismo que sugere temor reverencial inadequado que nunca pode suplantar a lei e a livre convicção do juiz; 4. esse órgão não tem atribuição legislativa e, portanto, seus atos não podem se sobrepor à lei, especialmente a Lei de Execução Penal e as regras gerais de processo; 5. não pode o Corregedor Geral da Justiça, o Diretor Geral do Departamento Penitenciário, e nem mesmo o Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, legislar sobre o tema por falta de competência para tanto, pena de violação ao princípio da reserva legal.

Assim, não há mesmo que se falar em remição de pena, por falta de amparo legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR